



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001101/2007-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.858 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FLAVIO ROSSINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se em relação ao ano calendário 2001 há pagamentos a título de quota de imposto de renda apurado na DIRPF, carnê leão ou imposto de renda retido na fonte em nome do recorrente. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que deu provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2001, por ter o contribuinte incorrido na infração Omissão de Rendimentos de Depósitos Bancários de origem desconhecida.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Preliminar

Decadência. A tributação de pessoas físicas ocorre por homologação e o prazo decadencial deve ser contado mediante regra do artigo 150, § 4º do CTN em que o prazo de cinco anos se inicia a partir da ocorrência do fato gerador em 31/12/2001 e se esgotou em 31/12/2006. O crédito fora constituído em 19/04/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.858 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001101/2007-19

Nulidade do Procedimento. Alega não teria sido observado o disposto no artigo 8º da Portaria 6.087/05, pois não teria ciência dos MPF -

Extensivos à sua mãe e ex-esposa. Alega ainda ausência de notificação da prorrogação de prazo do MPF em observância ao artigo 13, §§, da referida Portaria. Nesse contexto, sustenta que o MPF deve ser extinto de acordo com o artigo 15, II da mesma Portaria.

Violação ao contraditório e ampla defesa. Afirma que não incorreu em omissão e que solicitou cópia de todos os extratos e movimentações financeiras às instituições e que a demora por entraves burocráticos foi noticiada ao fiscal. Acrescenta que em alguns casos, foi alegado pelas instituições impossibilidade de apresentação de detalhes, o que impossibilitaria a defesa, no entanto, mesmo assim foi lavrado o Auto de Infração. Alega que os documentos recentes que junta aos autos mostram o descaso de algumas instituições em atender o pedido e aduz que a omissão de informações além de obstaculizar o exercício do contraditório e teria induzido a presunção.

Excesso na quantificação da matéria tributável. Nesse cenário alega que o fiscal somou todas as movimentações havidas como irregulares e não considerou a maior do exercício, assim postula que o mecanismo de apuração teria que ser dentro da sistemática de apurar saldo credor de pessoa jurídica.

Ilegalidade da Taxa Selic. Afirma que a aplicação da Taxa Selic é ilegal pugnando, em suma, pela aplicação do artigo 161, § 1º do CTN.

Origem dos recursos Afirma que a principal fonte de proventos no ano de 2001 foi decorrente de retiradas de valores da empresa Momentum

Restaurantes Empresariais Ltda em sociedade com Márcia Campos Ribeiro, sua ex-esposa, que teriam sido tributados; bem como pela distribuição de lucros. Acrescenta que teria sido noticiado o equívoco na DIRPF do impugnante ano base 2001, onde não constou renda de R\$ 370.966,00 e que a origem estaria comprovada no recolhimento do IRPJ da empresa de faturamento anual aproximado de R\$ 3.200.000,00. Faz referências aos documentos de Alteração Contratual da empresa Excelerator justificando ingresso de R\$ 15.000,00 quando da retirada da sociedade; três rescisões da empresa J. Junior Empreendimentos Imobiliários que teria dado origem à entrada de R\$ 201.203,77. Aponta ainda, para os documentos do Citibank juntados à impugnação para demonstrar origem dos valores indicados.

Reitera a co-titularidade da sua ex-esposa junto na conta do Banco

Conclui resumindo os argumentos suscitados e pede pela improcedência da autuação, requerendo produção de provas, em especial juntada de documentos novos e que as intimações sejam enviadas ao endereço do advogado, subscritor da defesa.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Prejudicial de Mérito

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.858 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001101/2007-19

Preliminar de Decadência.

O contribuinte alega que, uma vez que a tributação de pessoas físicas ocorre por homologação, o prazo decadencial deve ser contado mediante regra do artigo 150, § 4º do CTN em que o prazo de cinco anos se inicia a partir da ocorrência do fato gerador em 31/12/2001. Portanto, esgotou-se em 31/12/2006, pois o crédito fora constituído em 26/04/2007.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) é tributo sujeito ao lançamento por homologação, modalidade de lançamento em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo e declara o montante devido ao Fisco, ficando esse procedimento sujeito à posterior homologação por parte da Fazenda Pública. Não havendo qualquer ato que expressamente homologue a declaração efetuada pelo contribuinte e o respectivo pagamento, ainda que parcial, considera-se o procedimento tacitamente homologado após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data do fato gerador, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 150, do CTN. Passado esse prazo, salvo a comprovação de dolo, de fraude ou de simulação, o direito de efetuar eventual lançamento de ofício encontra-se atingido pela decadência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o assunto sob o rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja decisão é de observância obrigatória pelo CARF, nos termos do art. 62 - A do Regime Interno, entendeu que o art. 173, inciso I, do CTN, é aplicado, de modo ordinário, somente, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há qualquer pagamento realizado pelo contribuinte

No entanto, há que se verificar se houve recolhimento antecipado do saldo do imposto a pagar encontrado na DIRPF do ano calendário de 2001, fato que, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, atrairia a incidência do art. 150, §4º, do CTN. Assim, iniciando o prazo de decadência em 31/12/2001 (Súmula CARF 38), (CTN, art. 150, § 4º) e tendo sido o contribuinte notificado do auto de infração em 26/04/2007.

Não consta nos presentes autos o documento de arrecadação do IRPF autenticado relativamente ao ano 2001.

Portanto, o presente processo deverá ser baixado em diligência para que a unidade preparadora verifique se houve o efetivo recolhimento do IRPF do ano calendário 2001.

Do exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se em relação ao ano calendário 2001 há pagamentos a título de quota de imposto de renda apurado na DIRPF, carnê leão ou imposto de renda retido na fonte em nome do recorrente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite